



PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

Autos n. 0214629-09.2020.8.04.0001

Acusado: Rafael Fernandez Rodrigues

DECISÃO

Vistos etc.

Recebi hoje.

Trata-se de pleito defensivo que busca, em síntese, o reconhecimento da nulidade da perícia realizada, por ausência de intimação, manifestação quanto aos quesitos e assistente técnico indicados pela defesa e intimação desta para participar do ato pericial e providências acerca do sigilo processual.

É o sucinto relatório. Decido.

Em análise percuciente dos autos, em que pese o entendimento da Defesa, não vislumbro qualquer irregularidade na perícia capaz de inquiná-la de nulidade.

Com efeito, ao que se vê, da determinação contida no art. 159, §3º, do Código de Ritos Penal, exige-se, tão somente, antes da perícia, a indispensável intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnico, o que foi devidamente respeitado.

Lado outro, é entendimento remansoso do Pretório Excelso, como também do Superior Tribunal de Justiça, que no Processo Penal prevalece o princípio do “pas de nullité sans grief”, de modo que o reconhecimento de nulidade exige a efetiva demonstração de prejuízo, na forma do art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, segue jurisprudência pátria:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. À luz da norma inscrita no art. 563 do Código de Processo Penal, a

jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional. 2. No caso, deixou-se de esclarecer de que modo a presença de curador poderia interferir favoravelmente no resultado dos exames realizados no paciente, sobretudo quando se destaca a atuação da defesa técnica com reconhecido rigor e exatidão. 3. Habeas corpus denegado. (HC 132.814, STJ, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki, data do Julgamento 21/06/2016)".

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO (COITO ANAL) PRÁTICADO EM MENOR. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE NULIDADE DO LAUDO PSICOLÓGICO REALIZADO NA VÍTIMA DE TRÊS ANOS DE IDADE (NETO DO AUTOR). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CPP.PREJUÍZO INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 3. art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade. (AgRg no AREsp 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015). (HC 2016/0061082-3 Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/10/2017)".

A defesa, outrossim, apresenta-se irressignada pela ausência de intimação da assistente técnica indicada para acompanhar a perícia, providência que não encontra respaldo legal, na medida em que o assistente técnico atuará após a conclusão do trabalho do perito, *ex vi* do §4º, do art. 159 do CPP, a saber:

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso

superior.

(...)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão".

Ademais, quanto aos quesitos formulados pela defesa, consigno que foram integralmente disponibilizados e respondidos, conforme Laudo de fls. 50/55, portanto não se constata razões para o inconformismo.

Superada a questão acima aventada, no que pertine a assistente técnica indicada pela defesa, verifico que não deve ser admitida, pelas razões que exponho a seguir.

É cediço que com o advento da Lei nº 11.690/08 introduziu-se no âmbito do processo penal a figura do assistente técnico, que funciona como um auxiliar das partes, e, consoante estabelece o artigo 466, § 1º, do Código de Processo Civil, são profissionais “de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição”.

Não obstante, ao que se observa dos autos, busca a defesa transferir o seu ônus ao Poder Judiciário, ao pugnar que este Juízo diligencie junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para disponibilizar servidora de seu quadro para atuar na função aludida, o que não merece acolhimento.

De outro giro, no que concerne ao sigilo processual, é consabido que a publicidade é a regra dos atos processuais, em conformidade com a previsão Constitucional insculpida no art. 93, IX, da Carga Magna.

Deste modo, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da publicidade, conforme leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, “*Tal princípio é próprio do processo de tipo acusatório. Explica Eberhard Schmidt que a significação da justiça penal é tão grande, o interesse da comunidade no seu manejo e em seu espírito é tão importante, a situação da justiça, na totalidade da vida pública, é tão problemática, que seria simplesmente impossível eliminar a publicidade dos debates judiciais. E segue declarando: se isto ocorresse, só poderia significar o temor da justiça à crítica do povo, e a chamada “crise de confiança” na justiça seria algo permanente(Derecho, cit., p. 102).*”

Nessa esteira, são os dizeres do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Curso de Processo Penal, 16º edição, editora Forense, Rio de Janeiro, página 91:

"A partir da Emenda 45/2004 (Reforma do Judiciário), modificou-se a redação do art. 93, IX, mencionando-se ser a publicidade a regra e o sigilo a exceção, nesse caso quando houver interesse relacionado à

intimidade de alguém, sem que haja prejuízo ao interesse público à informação”.

Preceitua, todavia, art. 5º, inciso LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Na situação em exame, não vislumbro violação a intimidade, tampouco interesse social a exigir o sigilo da presente demanda, porquanto a mera existência do processo e sua publicidade, por si só, não geram ofensa à intimidade, posto que, no bojo do presente processo-crime, não são tratadas questões que atinem a esfera íntima do réu de modo a afastar a regra da publicidade, como, por exemplo, constata-se em processos relativos a crimes contra a dignidade sexual, o que se verifica é, tão somente, a ocorrência dos dissabores naturais de quem suporta um processo criminal, deve-se, portanto, assegurar a transparência da atividade jurisdicional.

Desta forma, o sigilo que antes decorreria das medidas cautelares requeridas no curso da investigação, não mais se justifica com o recebimento da Denúncia, motivo pelo qual, com espeque no Princípio da Publicidade, deve prevalecer o interesse público à informação.

Diante do exposto, **DENEGO** os pedidos da Defesa, não obstante, **faculto a indicação de novo assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias**, que, se admitido, poderá fornecer seu parecer técnico.

Retire-se o segredo de justiça dos presentes autos e da ação penal apensa.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências via Secretaria da Vara.

Manaus, 04 de agosto de 2020.

(assinatura digital)
Anésio Rocha Pinheiro
Juiz de Direito